

Odete Maria de Oliveira  
Giovanni Olsson  
(Organizadores)

# RELAÇÕES INTERNACIONAIS, DIREITO E PODER: globalização, atores, temas emergentes

EDITORA CRV  
Curitiba – Brasil  
2017

Copyright © da Editora CRV Ltda.  
**Editor-chefe:** Raitson Moura  
**Diagramação:** Editora CRV  
**Capa:** Odete Maria de Oliveira  
**Imagem Odeteana:** DAOLIVEIRA  
**Revisão:** Os Autores

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
CATALOGAÇÃO NA FONTE

R382

Relações internacionais, direito e poder: globalização, atores, temas emergentes / Odete Maria de Oliveira, Giovanni Olsson (Orgs.). Curitiba: CRV, 2017.  
400 p.

Bibliografia  
ISBN: 978-85-444-1603-7  
DOI: 10.24824/978854441603.7

I. Relações internacionais 2. Globalização 3. Temas emergentes I. Oliveira, Odete Maria de. org. II. Olsson, Giovanni. org. III. Título IV. Série.

CDD 327

Índice para catálogo sistemático  
I. Relações internacionais 327

ESTA OBRA TAMBÉM ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM FORMATO DIGITAL.  
CONHEÇA E BAIXE NOSSO APLICATIVO!



2017

Foi feito o depósito legal conf. Lei 10.994 de 14/12/2004

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização da Editora CRV

Todos os direitos desta edição reservados pela: Editora CRV  
Tel.: (41) 3039-6418 - E-mail: [sac@editoracriv.com.br](mailto:sac@editoracriv.com.br)

Conheça os nossos lançamentos: [www.editoracriv.com.br](http://www.editoracriv.com.br)

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: resposta à globalização**. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. 14. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1991.
- IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- OLSSON, Giovanni. **Relações internacionais e seus atores na era globalizada**. Curitiba: Juruá, 2003.
- POMBO, Olga. **Sociedade de controle**. Disponível em: <<http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/momentos/sociedade%20disciplinar/Sociedade%20de%20controle.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2014.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- SILVA, Edivaldo Vieira da. **O corpo na transversal do tempo: da sociedade disciplinar à sociedade de controle ou da analítica de "um corpo que cai**. 2006. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.
- STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios**. São Paulo: Futura, 2002.

## GLOBALIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Marcos Henrique Silveira<sup>1</sup>  
Frederico Eduardo Zenedin Giliz<sup>2</sup>

### Introdução

O presente ensaio objetiva analisar os impactos do fenômeno da globalização no comércio internacional contemporâneo e, consequentemente, na formação dos contratos internacionais, os quais traduzem uma das mais importantes fontes de obrigações desse âmbito.

Outrossim, visa examinar as implicações que o processo da globalização – tanto por seu viés econômico como de regulação normativa – refletem no princípio da autonomia da vontade, no âmbito dos contratos internacionais, mormente em decorrência das aceleradas transformações por que passam as relações comerciais internacionais, as quais demandam a criação de instrumentos normativos e/ou mecanismos aptos e adequados a propiciar segurança jurídica às partes envolvidas.

Por óbvio, não podemos ficar inertes diante da evolução da economia global e, sobretudo, do comércio internacional, sem nos preocuparmos com os instrumentos reguladores destas negociações. É por essa razão que se justifica a escolha do tema, haja vista que a norma pátria parece não fornecer instrumentos adequados atualmente, precipuamente em decorrência da inadmissibilidade da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais. O trabalho tem como enfoque a seguinte problemática: qual a relevância da autonomia da vontade nos contratos internacionais na era da globalização, como forma de propiciar maior segurança jurídica às partes contratantes, mediante a admissibilidade das cláusulas de eleição de foro e da lei material aplicável em eventuais conflitos judiciais?

Nesse sentido, o trabalho é estruturado em dois itens. No primeiro, estudar-se-á o fenômeno da globalização, seus efeitos no comércio internacional e, consequentemente, na formação dos contratos internacionais. No segundo,

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ).  
<sup>2</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito da UNOCHAPECÓ.

será abordado o princípio da autonomia da vontade no âmbito dos contratos internacionais – conceito e extensão –, as formas de manifestação das partes no que tange à eleição de foro e de lei aplicável nas eventuais lides decorrentes dos contratos internacionais e, por fim, a importância de se conferir uma maior autonomia às partes, com o escopo de propiciar a estas uma maior segurança jurídica e, principalmente, acompanhar a evolução legislativa dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, de modo a não impactar negativamente a economia pátria.

Com relação aos procedimentos metodológicos, o presente estudo apresenta caráter qualitativo, a técnica utilizada para a coleta de dados foi a pesquisa bibliográfica, e a análise caracteriza-se como explicativa.

## 1. Os contratos internacionais na era da globalização

### 1.1 Conceito de globalização

A definição conceitual de globalização está longe de ser unívoca. Neste sentido, é possível afirmar que o termo globalização refere-se a um fenômeno complexo e multifacetado, razão pela qual existem divergências sobre os significantes para retratá-lo (OLSSON, 2009).

Não obstante, Faria (1999, p. 62) defende que o processo de globalização decorre da “convergência de distintas e importantes transformações institucionais, políticas, organizacionais, comerciais, financeiras e tecnológicas, ocorridas ao longo das décadas de 70, 80 e 90”.

O fenômeno da globalização, segundo Ianni (2001, p. 14), consiste “na desterritorialização de coisas, gentes, ideias, e/ou novo ciclo civilizado marcado por contradições, atravessado por movimentos de integração e fragmentação, marcado por desigualdades e antagonismos entre os espaços geo-históricos, locais, regionais, transnacionais e globais”.

Por sua vez, Stuart (2001) refere-se à globalização como processos de escala global, que transcendem as fronteiras nacionais, os quais tem o condão de integrar e conectar comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, perfazendo o mundo mais interconectado.

Com base nessas perspectivas, nota-se que o fenômeno da globalização representa um conjunto de transformações políticas, econômicas, culturais e tecnológicas, as quais provocaram, de algum modo, a integração da sociedade contemporânea.

Entretanto, parece ser o aspecto econômico deste fenômeno, o que mais guarda vinculação com as relações comerciais mantidas atualmente no

cenário internacional, razão pela qual lhe será dado maior ênfase no decorrer do presente ensaio.

Nesse contexto, de acordo com Faria (apud OLSSON, 2009, p. 112), a globalização possui um conteúdo marcadamente econômico, consistindo no processo de “integração sistêmica da economia em nível supranacional, deflagrada pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e pela subsequente ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial [...]”.

Como afirma Cretella Neto (2010, p. 33), “a globalização (ou “mundialização”, como prefere a doutrina francesa) constitui noção-chave da evolução do sistema internacional de trocas comerciais, bem como da articulação dos mecanismos jurídicos dos diversos Estados”.

Denota-se, assim, que em decorrência do fenômeno da globalização, a economia contemporânea tornou-se mais integrada globalmente, de modo que grande parte das transações comerciais mantidas atualmente ultrapassem as fronteiras nacionais.

### 1.2 Efeitos na globalização no comércio internacional e nos contratos internacionais

Diante do impacto da globalização no âmbito do comércio internacional – ou seja, da crescente internacionalização das relações econômicas – torna-se evidente a necessidade de criação de instrumentos jurídicos adequados a regular estas relações comerciais mantidas em nível global e aptos a propiciar segurança jurídica às partes interessadas.

Não se pode olvidar, conforme aponta Cretella Neto (2010, p. 33), que ante o fenômeno na globalização e da expansão da atividade econômica-comercial em nível global, marcadamente após a Segunda Guerra Mundial, enfiar-se imprescindível a criação de “instrumentos jurídicos destinados a maioria dos casos, Estados contratando com partes contratantes; na privadas contratando entre si”.

E nesse contexto que se denota a relevância do estudo do contrato internacional atualmente, haja vista que esse instrumento confunde-se com o próprio comércio internacional (GLITZ, 2004).

Com efeito, os contratos internacionais são considerados uma das mais importantes fontes de obrigações no mundo jurídico, notadamente no que tange ao comércio internacional. Na lição de Strenger (1986, p. 28), “os contratos internacionais são o motor, no sentido estrito, do comércio internacional, e, no sentido amplo, das relações internacionais, em todos os seus matizes”.

Conforme já exposto, o presente ensaio não visa à análise conceitual dos contratos internacionais, tampouco o estudo das formas de harmonização ou uniformização das normas internacionais, mas sim uma breve reflexão acerca do tema da autonomia da vontade das partes contratantes. Entretanto, faz-se necessário, ainda que de forma simples, tecer alguns apontamentos acerca do conceito de contrato internacional.

Para a caracterização da internacionalidade de um contrato, exige-se a presença de um vínculo que o ligue a um ou mais ordenamentos jurídicos, bastando que uma das partes contratantes seja domiciliada em um país estrangeiro ou que o instrumento seja celebrado em um local, mas sua execução deva ocorrer em outro (ARAÚJO, 2006).

De acordo com a lição de Soares (apud CRETELLA NETO, 2010), o que caracteriza o contrato internacional é a presença de elementos estrangeiros relevantes, de modo a possibilitar a incidência de normas oriundas de sistemas jurídicos distintos elaborados pelo legislador nacional.

Ao tratar da distinção entre os contratos internos e internacionais, Rodas (2002, p. 21) ensina, que “o traço diferenciador entre um contrato internacional e outro não internacional é justamente estar o primeiro potencialmente vinculado a mais de um sistema jurídico”. Todavia, há quem sustente, por influência da jurisprudência francesa, a necessidade de se agregar uma segunda característica – de conotação econômica – para caracterizar o contrato como internacional, ou seja, o instrumento deve ter relevância para a economia mundial, ultrapassando os interesses de uma única economia nacional (RODAS, 2002).

Não obstante a divergência que gira em torno do conceito de contrato internacional, certo é, haja vista a dimensão global que rege esses instrumentos – notadamente em razão da infinidade de sistemas jurídicos distintos e aplicáveis a cada parte contratante – necessária é a busca por mecanismos capazes de dar proteção jurídica às relações comerciais.

Ocorre que, como bem assevera CreteLLa Neto (2010, p. 86), “não existe um ‘Código de Contratos Internacionais’ universalmente aplicável, nem mesmo, mais modestamente um instrumento jurídico regional em vigor”. Por isso, cada contrato internacional está sujeito à seguinte disciplina, isoladamente ou em conjunto: a) de uma convenção internacional que lhe seja, eventualmente, aplicável; b) não sendo aplicável a convenção, ou nas hipóteses não abrangidas por aquele instrumento, pelo Direito nacional optado pelas partes contratantes; c) nas mesmas circunstâncias do item anterior, pelos costumes do comércio internacional, o qual pode ser aplicável tanto à título exclusivo, como subsidiário, conforme o caso concreto (CRETELLA NETO, 2010).

Independentemente do método ou mecanismo a ser aplicado para a interpretação de eventuais controvérsias decorrentes dos contratos internacionais, é fato incontroverso, que o fenômeno da globalização trouxe avanços irreversíveis, principalmente no que se refere à expansão das relações comerciais, de modo que cabe ao sistema jurídico internacional fornecer soluções adequadas a cada caso concreto, visando manter a prosperidade da economia mundial. Entendemos, conforme já exposto, o presente estudo não tem o escopo de analisar os mecanismos de harmonização ou uniformização dos conflitos de lei na área dos contratos internacionais.

O que se propõe, todavia, é observar – ainda que de forma superficial – a influência dos efeitos da globalização nas relações comerciais em nível transnacional, principalmente no que diz respeito à internacionalização dos contratos e a necessidade de se conceder uma maior autonomia de vontade às partes contratantes.

Isto porque, de acordo com Kalll e Santos (2015, p. 117) “a internacionalização dos contratos é um fenômeno irreversível em face do modelo econômico global, visto que se verifica uma tendência cada vez mais acentuada de eliminação das fronteiras”. Logo, o atual grau de interação entre os sujeitos oriundos de Estados diversos e a expansão das relações jurídicas entre si, demonstram a relevância dos contratos em âmbito internacional.

De outro quadrante, o processo de globalização manifesta-se não somente por um viés econômico (em nível de empresa e mercado), mas também apresenta uma ideia de regulação, ou seja, permite uma discussão acerca da produção de normas jurídicas para além do modelo fundado na soberania estatal (GLITZ, 2008).

Neste sentido, leciona Glitz (2014, p. 167):

Se a globalização for pensada por meio do Direito contratual, cujo interesse nos é mais imediato, percebe-se forte concentração no questionamento sobre a suficiência soberana do Estado e sua crescente ausência como ator de relevo em relações privadas internacionais. Parece plausível sustentar, no entanto, igualmente, que o império do Estado não pode ser substituído pelo frio cálculo do Mercado.

Denota-se, portanto, a plausibilidade da ideia de que, em decorrência do fenômeno da globalização, há uma gradativa diminuição da soberania estatal em detrimento dos atores privados, marcadamente em relação à regulação – no sentido de produção de normas jurídicas e da capacidade de controle adequado das relações comerciais realizadas no cenário internacional.

Estas transformações decorrentes da globalização parecem interferir significativamente na formação dos contratos internacionais, na medida em que

os atores do cenário do comércio internacional buscam, sobretudo, segurança jurídica nas relações firmadas.

É nesse contexto que se abordará a interpretação do princípio da autonomia da vontade na formação dos contratos internacionais, na medida em que no momento de sua celebração, cabe às partes definirem as leis a serem aplicadas e o foro, caso ocorra descumprimento contratual e a lide necessite ser julgada pela autoridade judiciária. Ocorre que a validade das cláusulas de eleição de lei e de foro depende da aceitação do princípio da autonomia da vontade (KALLI; SANTOS, 2015).

Para Strenger (*apud* SCURACCHIO, 2002, p. 80), “o desenvolvimento do comércio internacional está intrinsecamente ligado à aplicação e aceitação da autonomia da vontade aos contratos internacionais. O autor explica, que a ‘*lex voluntatis*’ é um dos mais significativos alicerces do comércio internacional, abrindo novos rumos para o atingimento do objetivo da ‘*lex mercatoria*’, qual seja, a liberdade de atuação, no sentido de alcançar definitivamente seus próprios instrumentos jurídicos-formais”.

Logo, é inegável a importância do tema para a continuidade do comércio internacional, na atualidade.

## 2. A autonomia da vontade nos contratos internacionais

Antes de se conceituar o princípio da autonomia da vontade no âmbito do Direito Internacional, torna-se pertinente analisar o referido instituto à luz do direito interno. Neste sentido, Gomes (1979, p. 25) apresenta o seguinte conceito do princípio da autonomia da vontade:

O princípio da autonomia da vontade particulariza-se no direito contratual na *liberdade de contratar*, auto-regulando interesses. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse *poter*, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante *contrato*, a *autonomia privada* ganha extensão. Outros conceituam a *autonomia privada* como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro relativamente às relações disciplinadas na lei.

Denota-se, portanto, que no direito interno a autonomia da vontade consiste na liberdade conferida às partes contratantes para determinar o próprio conteúdo do contrato, de acordo com os limites impostos pela legislação.

Já no âmbito do Direito Internacional Privado, o princípio da autonomia da vontade — e a limitação de sua aplicação — sempre foi alvo de inúmeras controvérsias. Não obstante, antes de abordá-las, é pertinente conceituar este princípio tão importante para a formação dos contratos internacionais. Vez que determina o direito aplicável à estes instrumentos, ou seja, gera estabilidade nas relações comerciais internacionais, as quais buscam, além de segurança jurídica, celeridade (FLORES, 2003).

Sobre o conceito de autonomia da vontade, leciona Rechsteiner (2009, p. 155)

A autonomia da vontade das partes, no direito internacional privado, significa que as próprias partes podem escolher o direito aplicável. O elemento de conexão aqui é a própria vontade manifestada pelas partes, vinculada a um negócio jurídico de direito privado com conexão internacional.

Cretella Neto (2010, p. 259) apresenta o seguinte conceito de autonomia da vontade:

Por *autonomia da vontade* entenderemos a liberdade de as partes pactuarem, de comum acordo, as cláusulas contratuais da maneira que lhes for mais conveniente, em especial a lei aplicável ao contrato internacional e o foro competente para julgar eventual litígio oriundo desse contrato. A liberdade será balizada, de um lado, pela noção de ordem pública, e, de outro, pelas leis imperativas.

Entretanto, este princípio não é fonte de direito original, ou seja, desvinculado da ordem jurídica estatal. Do mesmo modo, não é regra de direito costumeiro internacional, vez que é a *lex fori* de cada Estado que decidirá, no caso concreto, a admissibilidade ou não da autonomia da vontade como elemento de conexão. Assim, apenas se o Estado admitir a autonomia da vontade como elemento de conexão é que será aplicável a lei eleigida pelas partes (RECHSTEINER, 2009).

O princípio da autonomia da vontade — no que tange a formação dos contratos internacionais — refere-se, portanto, a liberdade concedida às partes para eleger determinada lei ou foro aplicável, os quais deverão ser observados pelo judiciário em caso de lide envolvendo controvérsias oriundas da relação obrigacional. Destaca-se, que há duas possibilidades de aplicação do referido princípio: a primeira, diz respeito a eleição da lei material aplicável ao negócio jurídico e, a segunda, refere-se à possibilidade de escolha do foro em que serão discutidos eventuais litígios decorrentes do contrato, ou seja, possui caráter estritamente processual.

Como bem adverte Frainer (2011, p. 111), “cumprir observar que as duas possibilidades são independentes e distintas entre si, não podendo ser

confundidas. Pode-se, ainda, escolher os dois institutos concomitantemente, ou apenas um dos dois, ou mesmo nenhum”.

No âmbito dos contratos internacionais, é importante distinguir estas duas possibilidades decorrentes do princípio da autonomia da vontade, quais sejam, de eleição da lei aplicável (direito material) e de eleição do foro (direito processual).

A cláusula de eleição de foro apresenta implicações de caráter exclusivamente processual, revelando-se como o compromisso das partes contratantes em se submeter a determinado órgão jurisdicional para a análise e julgamento de eventual litígio decorrente do contrato. Já a cláusula de eleição de lei traduz-se em hipótese de escolha do direito material aplicável ao negócio jurídico firmado (ARAUJO, 2006).

Acerca do assunto, cabe a transcrição literal da lição de Araujo (2006, p. 363):

Pode-se escolher um determinado foro para se discutirem os litígios advindo da relação contratual e naquele local utilizar-se a lei de um terceiro país, seja porque as partes assim escolheram (através de cláusula de eleição de lei), seja por mandamento da norma de conflito do foro (quando as partes não escolhem a lei aplicável, ou quando esta liberdade não é admitida). A redação dessas cláusulas deve ser consensual, pois, embora autônomas, serão interpretadas por um único juiz. Se o foro escolhido proibir a autonomia da vontade, a cláusula de lei aplicável poderá ser invalidada, ressalvada, é claro, a responsabilidade das partes pelo descumprimento da cláusula. As consequências de determinada escolha de foro influem na cláusula de lei aplicável.

Conforme exposto alhures, embora autônomas, ambas as possibilidades (eleição de foro e de lei material) são decorrentes do princípio da autonomia da vontade, o qual causa grande controvérsia no que tange ao seu reconhecimento e aplicação aos contratos internacionais.

Em *terras brasileiras*, a admissibilidade do princípio da autonomia da vontade como fator de conexão principal na designação das leis aplicáveis aos contratos, é motivo de grande controvérsia. As posições doutrinárias acerca do tema são identificadas por três correntes: a) uma delas, ora minoritária, é totalmente contrária a autonomia da vontade, entendendo que devem ser aplicadas as regras de conexão do Direito Internacional Privado às relações contratuais internacionais; b) a segunda corrente aceita a autonomia da vontade, desde que limitada à aplicação de normas suppletivas; c) a última e mais consentânea com o processo de globalização – o qual exige flexibilidade, celeridade e adaptabilidade dos contratos e das partes – defende a *autonomia plena da vontade*, executada apenas em casos de ordem pública e de normas imperativas, em atenção ao princípio da soberania dos Estados (CRETELLA NETO, 2010).

Sobre a posição que melhor se coaduna com a ideia de globalização, colhe-se da lição de Cretella Neto (2010, p. 261):

Melhor posição parece ser a da última corrente, dada a realidade da acelerada inserção do Brasil e de outros países emergentes – notadamente a Coreia do Sul, a China, a Índia, e, em menor escala, o México, a Argentina e alguns países asiáticos – na economia mundial. [...] Em nome da segurança jurídica e em favor dos métodos alternativos de resolução de litígios, notadamente a arbitragem, limitar a liberdade das partes não parece caminhar ao encontro do dinamismo do comércio internacional.

Entretanto, embora não se olvide a respeito da controvérsia doutrinária acerca da admissão – e de eventual extensão – da autonomia da vontade das partes no Brasil, o presente ensaio não tem o escopo de se aprofundar na matéria, mas sim de analisar superficialmente se, hodiernamente, ante o impacto do fenômeno da globalização, não é preferível se prestigiar a vontade das partes em detrimento do direito estatal puro, o qual não acompanhou a contento a evolução das relações comerciais, mormente em âmbito internacional.

Nesse interm, transcreve-se valorosa lição de Dolinger (2001, p. 341):

*Autonomia da vontade* – Se dois contratantes escolhem reger sua relação contratual pela lei de determinado país, seja esta escolha manifestada expressa ou tacitamente, é evidente que desejaram aplicar a lei interna por eles conhecida e escolhida, não fazendo sentido indagar-se se o D.I.P. deste país indica a aplicação de outro sistema jurídico.

Dai a ideia levantada por meio do presente estudo, no sentido de que o fenômeno da globalização trouxe consequências não só de cunho econômico, cultural e tecnológico, mas também no âmbito da regulação normativo-jurídica, de modo que é necessário que se confira aos novos atores privados uma maior autonomia, no intuito de se permitir a adaptação dos instrumentos contratuais às situações contemporâneas.

Em outras palavras, uma vez que as relações econômicas internacionais desenvolvem-se de forma acelerada e a legislação se mostra estagnada, torna-se imperiosa uma evolução normativa – ou ao menos interpretativa – nessa seara, de modo que o Brasil não seja prejudicado no comércio internacional, por não oferecer segurança jurídica aos demais sujeitos envolvidos. Mostra-se adequado, nesta linha, possibilitar que as partes envolvidas definam – seja por indicação da lei ou por outro elemento de conexão – qual será o ordenamento jurídico aplicável aos contratos internacionais firmados. Negar essa possibilidade às partes, além de estar em dissonância com os ordenamentos jurídicos estrangeiros – posto que grande parte passou a adotar o princípio da autonomia da vontade como regra de conexão aplicável aos contratos

internacionais — pode significar um futuro nefasto ao progresso do comércio internacional no país. É nesse sentido que se mostra necessária a admissibilidade do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais — ressaltadas as hipóteses de conflito com normas imperativas ou de ordem pública, obviamente (KALLI, SANTOS, 2015).

Ocorre que, diante da controvérsia atinente a validade ou não da autonomia da vontade das partes como elemento de conexão no direito brasileiro, ou seja, ante a divisão na doutrina quando a avaliação de se nosso ordenamento admite ou não a escolha do direito e do foro aplicável pelas partes — haja vista a omissão do artigo 9º da Lei Introdutória às Normas do Direito Brasileiro —, bem como em razão de que na prática, muitos contratos internacionais de comércio, inclusive com a participação de empresas brasileiras contém cláusula de eleição de foro ou de lei — ou seja, a adoção desta cláusula é largamente adotada e utilizada no comércio internacional — o Brasil deveria introduzir, *de lege ferenda*, o princípio da autonomia da vontade das partes na sua legislação, seguindo as tendências legislativas mais modernas, visando facilitar o comércio internacional e propiciar maior segurança jurídica aos envolvidos (RECHSTEINER, 2010).

Nesse sentido, conclui Rechsteiner (2010, p. 163) que, “[...] o Brasil [...] deveria adotar diretamente a autonomia da vontade das partes na sua legislação interna, tendo em vista a ampla aceitação do princípio no comércio internacional”.

É de se ressaltar, portanto, que o princípio da autonomia da vontade, dada sua importância para o tema dos contratos internacionais, deverá ser previsto expressamente em nosso texto normativo, muito embora existam sólidos posicionamentos que sustentam a possibilidade de uma interpretação teleológica da regra do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que viabilizaria, desde logo, a validade e aplicabilidade deste princípio em *terrac brasilis*.

### Considerações finais

O presente estudo teve por objetivos analisar os impactos do fenômeno da globalização no comércio internacional contemporâneo e, conseqüentemente, na formação dos contratos internacionais, bem como a relevância do princípio da autonomia da vontade como forma de propiciar maior segurança jurídica às partes envolvidas nas relações comerciais internacionais.

Nesse sentido, após o devido exame dos dados coletados, em resposta à problemática proposta, conclui-se que é plenamente plausível — senão necessário — que seja admitido o princípio da autonomia das partes no âmbito dos

contratos internacionais. Tais avanços devem ocorrer, preferencialmente, por meio da introdução, *de lege ferenda*, do princípio da autonomia da vontade das partes na legislação interna, visando afastar qualquer possibilidade de subjetivismo dos intérpretes da lei, o que e por si só já causaria insegurança jurídica. De toda a sorte, em caso de inércia do legislador, é possível inferir uma interpretação teleológica da regra do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que viabilizaria, desde logo, a validade e aplicabilidade deste princípio.

Esta resposta ao problema proposto se dá, em suma, pelos seguintes motivos: a) o fenômeno da globalização trouxe inúmeros impactos na vida moderna, notadamente as relações comerciais mantidas em âmbito internacional; b) os efeitos da globalização não cingem-se a questões econômicas, mas também interferem na forma de regulação normativa, ou seja, estamos diante do enfraquecimento da soberania estatal como única fonte de regulação jurídica; c) o crescimento acelerado das relações comerciais em âmbito internacional demandam a criação de mecanismos adequados a propiciar segurança jurídica aos envolvidos; d) a admissibilidade da autonomia da vontade nos contratos internacionais presta-se a conferir, ao menos em tese, esta segurança aos envolvidos, eis que possibilita que as partes definam previamente a lei ou o foro a que estarão submetendo o contrato, em caso de controvérsia; e) a legislação brasileira atual é obsoleta — além de estar em dissonância com a de grande parte dos países desenvolvidos —, não atendendo a contento a expectativa das partes contratantes, o que pode ensejar o retrocesso da economia pátria.

Assim, colocada a questão, conclui-se que o princípio da autonomia da vontade guarda estreita relação com as relações comerciais internacionais na era da globalização, consubstanciando-se em uma necessária fonte de segurança jurídica às partes contratantes.

## REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Nadia de. **Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- Direito internacional privado: teoria e prática**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro, Renovar: 2006.
- CRETELLANETO, José. **Contratos internacionais do comércio**. Campinas: Millennium, 2010.
- DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado (parte geral)**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2001.
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FLORES, César. **Contratos internacionais de transferência de tecnologia: influência econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- FRANIER, Ariel Aleixo. **Validade do princípio da autonomia da vontade em contratos internacionais no direito brasileiro**. Revista da Unifebe (*Online*) 2011; 9 (jan./jun.): 110-123 Disponível em: <<https://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/2011/artigo020.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. A lei e o foro de eleição em tema de contratos internacionais. In RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 66-121.
- GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Contrato, globalização e LEX mercatória**: Convenção de Viena 1980 (CISG). Princípios Contratuais Unidroit (2010) e Incotems (2010). São Paulo: Classica. 2014.
- \_\_\_\_\_. O contrato Internacional Celebrado pela Troca de Mensagens eletrônicas: a perspectiva do direito brasileiro. **Revista Eletrônica da Unibrasil**, Curitiba, 2004. Disponível em: <[http://www.fredericoglitz.adv.br/biblioteca\\_detalle/34/o-contrato-internacional-celebrado-pela-troca-de-mensagens-eletronicas-a-perspectiva-do-direito-brasileiro](http://www.fredericoglitz.adv.br/biblioteca_detalle/34/o-contrato-internacional-celebrado-pela-troca-de-mensagens-eletronicas-a-perspectiva-do-direito-brasileiro)>. Acesso em: 4 ago. 2016.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- RELACIONES INTERNACIONAIS, DIREITO E PODER: globalização, atores, temas emergentes
- IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- KALL, Gilberto Alexandre de Abreu; SANTOS, Tiago Freire dos. Contratos internacionais e o princípio da autonomia da vontade. In: POLIDO, Fabricio Bertini Pasquini; DEL OLMO, Florisbal de Souza; ARAUJO, Nadia de (Coord.). **Direito internacional** [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fs1345/lu54np98/yg.LJTZ9QevOw9Fs7.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2016.
- OLIVEIRA, Renata Fialho de. **Harmonização jurídica no direito internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- OLSSON, Giovanni. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2009.
- RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SCURACCHIO, Cláudia Carvalho. **Contratos internacionais do comércio no direito brasileiro de lege lata de lege ferenda**. 2002. 116 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2002. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/89910>>. Acesso em: 18 jul. 2016.
- STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- \_\_\_\_\_. **Direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- STUART, Hall. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2001.